



LEI MUNICIPAL Nº 020/2018, DE 30 DE MAIO DE 2018.

Publicado no Diário Oficial do
Município de Castanhal

Edição: 721 Período: 08/06/18

Página: 05 Em 08/06/18

Responsável pela Publicação

Rui Silvio Oliveira Hugalda

Coordenador de
Imprensa Oficial
Port. Nº 955/17

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PARQUE
NATURAL MUNICIPAL DE CASTANHAL,
NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL, ESTADO
DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Castanhal aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Parque Natural Municipal de Castanhal, no território sob jurisdição do Município de Castanhal, no Estado do Pará, constituindo-se uma Unidade de Conservação da Natureza (UC) do Grupo de Proteção Integral (PI).

Art. 2º. O Parque Natural Municipal de Castanhal possui área de 15,225 ha (quinze hectares e duzentos e vinte e cinco centiares), abrangendo área territorial no município de Castanhal.

Parágrafo único. Os limites do Parque a que se refere este artigo são os seguintes: Inicia-se no vértice M01, definido pelas coordenadas geográficas 1º 18' 6,54" S e 47º 55' 16,24" O, segue limitando com a rua Padre Salvador Tracaioli até o vértice M02, definido pelas coordenadas 1º 18' 5,06" S e 47º 55' 8,63" O, segue limitando com a passagem do Arame até o vértice M03, definido pelas coordenadas 1º 18' 24,95" S e 47º 55' 6,42" O, segue limitando com a passagem São João até o vértice M04, definido pelas coordenadas 1º 18' 25,93" S e 47º 55' 14,92" O com azimute 356,058253649194 e distância de 596,920 m até o vértice M01, encerrando este perímetro.

Art. 3º. A criação do Parque Natural Municipal de Castanhal tem por objetivos:

I - preservação de nascentes, para que seja assegurado as condições de existência e reprodução de espécies da flora e da fauna residente e migratória;

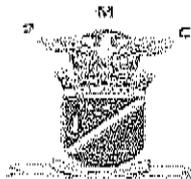
II - conservação e proteção da castanheira-do-pará *Bertholletia excelsa* H.&B, da samaúma *Ceiba pentandra* e do pau brasil *Paubrasilia echinata* Lam;

III - contribuir para a melhoria do microclima de Castanhal;

IV - assegurar acesso a estudos e pesquisas visando propor ações que diminua o risco de extinção local das espécies ameaçadas;

V – garantir a proteção dos recursos naturais englobados e socioculturais existentes no entorno do Parque;

VI – assegurar a integridade dos seus atributos e a manutenção do equilíbrio ecológico existente, quando da realização de atividades permitidas;



VII - assegurar o desenvolvimento de projetos alternativos que proporcionem renda às famílias, assim como ações de educação ambiental como forma de diminuição da pressão humana sobre a biodiversidade do local;

VIII -- promover o desenvolvimento sustentável das populações que habitam o entorno do Parque, com prioridade para o combate à pobreza e melhoria das suas condições de vida;

Art. 4º. No Parque Natural Municipal de Castanhal poderão ser desenvolvidas atividades de estudos e pesquisas científicas, educação ambiental, ecoturismo, visitação pública e recreação, desde que estabelecidas no Plano de Manejo e com prévia autorização do Órgão Gestor.

Art. 5º. Na área do Parque Natural Municipal, não serão permitidas:

I - atividades e empreendimentos efetivos ou potencialmente causadores de degradação ambiental;

II - atividades de exploração de corte raso da floresta e demais formas de vegetação;

III - atividades que impliquem no uso direto dos recursos naturais, sem a devida conformidade com as leis e regulamentos do Parque;

IV - atividades poluidoras que impactem direta ou indiretamente as nascentes no interior do Parque.

Art. 6º. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Habitação a promover as medidas administrativas e judiciais necessárias à regularização fundiária das áreas integrantes do Parque Natural Municipal de Castanhal.

Parágrafo único. As terras de domínio de outros entes de governo inseridas na área do Parque Natural Municipal de Castanhal serão objetos de convênios específicos.

Art. 7º. O Poder Executivo disporá sobre as medidas necessárias à implantação e gestão do Parque.

Art. 8º. Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, fazer a gestão do Parque e administrar e presidir o Conselho Consultivo do Parque, a ser constituído por representantes de órgãos públicos e de organizações da sociedade civil, adotando as medidas necessárias à sua efetiva implantação e manutenção.

§1º A estrutura, organização, fluxos e procedimentos e funcionamento do Conselho do Parque será instituído por meio de Portaria específica.

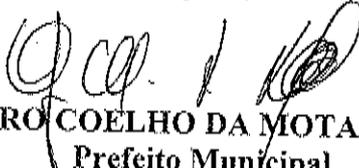


§2º A nomeação dos membros do Conselho, indicados pelas instituições que o compõem, será feita por meio de portaria da SEMMA.

Art. 9º. A Unidade de Conservação criada por esta Lei disporá de Plano de Manejo, o qual deverá ser elaborado no prazo máximo de 3 (três) anos, a partir da data de sua criação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Palácio Maximino Porpino, 30 de maio de 2018.


PEDRO COELHO DA MOTA FILHO
Prefeito Municipal